



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PC n.º 42-65.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO
POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB-RS
NELSON MARCHEZAN JUNIOR
FERNANDO ZINGANO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FONTES
VEDADAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. RATIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER.**

Preliminares. Não merece reparo decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício a instituição financeira, porque, no processo de prestação de contas, o ônus da prova incumbe ao gestor da movimentação financeira da agremiação, que deve comprovar a regular arrecadação e aplicação dos recursos, não cabendo a transferência do referido ônus à Justiça Eleitoral, mormente quando fora concedida prévia oportunidade para apresentação da prova. Da mesma forma, correta a decisão que, após o encerramento da produção de provas, delimitou a questão sobre a qual se fez necessária realização de novo exame por parte da Unidade Técnica. Mérito. Ratificação parcial do parecer de fls. 765-776v, para que as contas **sejam aprovadas com ressalvas**, bem como seja determinado o **recolhimento da quantia de R\$ 5.679,41** ao Tesouro Nacional, correspondente a R\$ 1.993,03 arrecadados de fontes vedadas e R\$ 3.686,38 recebidos de origem não identificada (já deduzidos os R\$ 1.300,00 recolhidos pelo partido por meio de GRU), bem como a **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário** até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, observado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período mínimo de um mês de suspensão por essa irregularidade, ao qual deve ser somado mais um mês de suspensão em virtude das receitas de fonte vedada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB-RS apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo (fls. 749-756) pela desaprovação das contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços e de sua vinculação à atividade político partidária, pagos com recursos do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 6.220,00**; b) recebimento de recursos de fonte vedada (autoridade), no valor de **R\$ 1.993,03**; e c) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de **R\$ 4.986,38**, resultando na importância total de **R\$ 13.199,41** (treze mil, cento e noventa e nove reais e quarenta um centavos).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (fls. 765-776v), suscitando, preliminarmente, a inconstitucionalidade incidental do art. 55-D da Lei n.º 9.096/95, acrescentado pela Lei n.º 13.831/2019. No mérito, opinou pela desaprovação das contas, bem como pela determinação: a) do **recolhimento da quantia de R\$ 13.199,41** ao Tesouro Nacional, correspondendo **R\$ 1.993,03** a recursos de fonte vedada, **R\$ 4.986,38 a receitas de origem não identificada** e **R\$ 6.220,00 a aplicações irregulares de verbas do Fundo Partidário**, acrescida de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa de 20% sobre o total, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e b) da **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Foi determinada (fl. 778) a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para oferecimento de defesa e requerimento de provas, no prazo de 15 dias.

A agremiação apresentou defesa (fls. 785-497) acompanhada de documentos (fls. 798-812), pugnando pela aprovação das contas, bem como pelo deferimento das seguintes diligências: a) a certificação do período em que Carlos Eduardo Behm e Leonardo Caetano Kortz estiveram filiados ao PSDB; b) expedição de ofício ao Banrisul, para que informe a descrição do cargo de Gerente Adjunto daquela instituição bancária, bem como nome e CPF dos contribuintes das modalidades “Cred. Conv encargos” e “crédito de títulos”, constantes da tabela n. 2 da fl. 753; e c) deferimento de prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação do recolhimento das quantias de R\$ 475 e R\$ 700,00 relativas a recursos de origem não identificada.

No despacho proferido à fl. 815, o eminente Relator a) deferiu a emissão de certidões de filiação partidária; b) deferiu o prazo solicitado de 15 dias para a comprovação de recolhimento de valores; e c) indeferiu pedido de expedição de ofício ao banco Banrisul.

Certidões de filiação partidária acostadas às fls. 820-822.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação apresentou *comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.300,00*, bem como reiterou pedido de expedição de ofício ao Banrisul (fls. 825-829).

A diligência requerida pela agremiação partidária restou novamente indeferida (fl. 831), tendo sido determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise do item 1 da petição de fls. 825-v e o respectivo documento apresentado à fl. 826.

A Unidade Técnica apresentou Laudo Pericial (fls. 836 e verso).

As partes apresentaram alegações finais às fls. 847-850.

Vieram os autos com vista à PRE, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminares

II.I.I - Da ausência de nulidade por cerceamento de defesa

A agremiação alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Banrisul, para que informe a descrição do cargo de Gerente Adjunto daquela instituição bancária, bem como nome e CPF dos contribuintes das modalidades “Cred. Conv encargos” e “crédito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

títulos”, constantes da tabela n. 2 da fl. 753.

Sem razão.

No processo de prestação de contas, o ônus da prova incumbe ao gestor da movimentação financeira da agremiação, que deve comprovar a regular arrecadação e aplicação dos recursos, não cabendo a transferência do referido ônus à Justiça Eleitoral.

A questão restou bem analisada pelo eminente Relator, no despacho proferido às fl. 815:

No processo de prestação de contas, o ônus de prova incumbe ao gestor da aplicação dos recursos, que deve comprovar sua regular aplicação, não cabendo a transferência do referido ônus à Justiça Eleitoral, mormente quando verificado, como é o caso dos autos, que as diligências ora pretendidas visam à apresentação de documentos anteriormente oportunizadas aos peticionantes.

Na mesma senda, o despacho à fl. 831:

Cabe aos responsáveis partidários a comprovação da movimentação financeira da agremiação à Justiça Eleitoral, para fins de instrução dos processos de prestação de contas, como já referido no despacho de fl. 815.

Diante disso:

a) pelos mesmos fundamentos postos n referido despacho, **indefiro** os pedidos constantes dos itens “b” e “c” da fl. 825V, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Ademais, conforme dispõe o art. 39, § único, da Resolução TSE nº 23.546/2017, podem ser indeferidas as diligências que visem à apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documento em relação ao qual tenha sido dada oportunidade prévia de apresentação por ato do relator ou do juiz, como ocorre na hipótese dos autos.

Destarte, merece ser afastada a alegação de cerceamento de defesa.

II.I.II - Da ausência de necessidade de novo exame técnico

A agremiação requer a baixa dos autos em diligência, para que a Unidade Técnica se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados com a defesa.

Sem razão.

Todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica constam do exame apresentado às fls. 156-163, tendo havido a intimação (fls. 172-173) da agremiação e seus dirigentes, para a apresentação de manifestação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35, §3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A agremiação juntou petições (fls. 175-176, 654-655 e 738) e documentos (fls. 177-646, 656-732 e 739-740), respectivamente, que foram analisados pela Unidade Técnica.

Ademais, as alegações e provas produzidas com a apresentação da defesa somente serão submetidas a novo exame da Unidade Técnica, caso a adoção de tal providência seja necessária, a critério do juiz ou relator.

Assim dispõe expressamente o art. 40 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017 (grifou-se):

Art. 40. Encerrada a produção de provas, **o juiz ou relator pode, se entender necessário, ouvir a unidade técnica sobre as provas produzidas** e deve abrir, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias.

Parágrafo único. A manifestação da unidade técnica nesta fase não enseja a elaboração de novo parecer conclusivo e deve ser restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.

Com efeito, mostra-se correta a decisão do eminente Relator que, após o encerramento da produção de provas, delimitou a questão sobre a qual se fez necessária realização de novo exame por parte da Unidade Técnica.

Destarte, merece ser indeferido o pedido de baixa dos autos em diligência.

II.II - Mérito

II.II.I – Do exame técnico de fls. 836 e verso

O **item 3.2.1** (fls. 752-754) do Parecer Conclusivo contém *apontamento acerca da arrecadação de receitas de origem não identificada, no valor total de R\$ 4.986,38.*

A Unidade Técnica apresentou exame das provas produzidas às fls. 836 e verso, no qual assinalou que *a agremiação apresenta comprovante de recolhimento do valor de R\$ 1.300,00 (fl. 826) sanando parcialmente o apontamento. Assim, restou não comprovado montante de R\$ 3.686,38 referente ao item 3.2.1 do Parecer Conclusivo (valor inicialmente apontado R\$ 4.986,38 deduzida a GRU de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 1.300,00).

O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional.

Assim, do valor inicialmente apontado de R\$ 4.986,38 é necessário que se deduza a quantia de R\$ 1.300,00, restando ainda pendente de recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de **R\$ 3.686,38 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos)**.

II.II.II – Da comprovação de gastos com recursos do FP

A Unidade Técnica, em seu parecer Conclusivo, no **item 2.1**, às fls. 750-751, assinalou falta de comprovação da efetiva prestação de serviços e da vinculação destes à atividade partidária, no valor total de **R\$ 6.220,00** (seis mil e duzentos e vinte reais), pagos com recursos do Fundo Partidário.

Segundo consta, tais despesas foram efetuadas em favor de Luis Fabiano Duarte e Rodger Cemim Timm, nos valores de R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 5.520,00 (cinco mil e quinhentos e vinte reais) respectivamente.

Luis Fabiano, conforme RPA emitido em 04/08/2016 (Arquivos Anexo 3 - DVD-R, p. 54), foi contratado para *prestação de serviços de sonorização ao partido*, enquanto Rodger, segundo NF emitida em 02/08/2016 (Arquivos Anexo 3 – DVD-R, p. 58), para prestação de *serviço de captação de imagens, fotos e edição de vídeos*.

A agremiação partidária, em sua defesa, informou que tais serviços foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratados, para a realização da convenção realizada no dia 04/08/2016, na qual a agremiação homologou o nome de Nelson Marchezan Júnior como candidato a Prefeito e sua nominata de candidatos a Vereador, apresentando documentos comprobatórios da realização do mencionado evento, fls. 799-800 e 802.

Ademais, nota-se que tais despesas foram efetuadas durante o período eleitoral, quando se sabe que as atividades partidárias tendem a se tornar mais intensificadas, dando ensejo à contatação de serviços da mesma natureza dos descritos acima.

Os novos elementos trazidos pela agremiação têm o condão de comprovar a prestação dos serviços e sua vinculação à atividade partidária.

Destarte, a irregularidade restou sanada.

II.II.III – Do recebimento de recursos de fonte vedada (autoridade)

A agremiação partidária, em sua defesa, sustenta a aplicação retroativa da nova redação do art. 31 da Lei nº 9.605/98, dada pela Lei nº 13.488/2017.

Tal pleito não merece prosperar.

A recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos¹ – *tempus regit actum* –, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44

¹ Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

II.II.IV - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

Não obstante tenha sido afastada a irregularidade relativa a gastos com recursos públicos, ainda remanescem outros dois apontamentos da Unidade Técnica, assim descritos em seu Parecer Conclusivo, à fl. 755:

No **item 3.1.2**, o apontamento refere-se ao recebimento de recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 1.993,03**, sujeita a recolhimento ao erário, conforme o inciso IV do art. 12 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

No **item 3.2.1**, o apontamento refere-se ao recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 475,00 (Tabela 1) e R\$ 4.511,38 (Tabela 2), totalizando **R\$ 4.986,38**, sujeita a recolhimento ao erário.

As duas irregularidades acima descritas somam **R\$ 6.979,41** (seis mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondentes à 0,56% das receitas arrecadadas, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)
(grifos acrescidos)

II.II.V – Das sanções

II.II.V.I – Do Recolhimento ao Tesouro Nacional

Como já referido no parecer apresentado às fls. 774 e verso, o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada sujeita o órgão partidário ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

No caso, como a agremiação já procedeu ao recolhimento de R\$ 1.300,00, relativos a recursos de origem não identificada, tal quantia deve ser deduzida do valor inicialmente apontado (R\$ 4.986,38), restando ainda pendente de recolhimento **R\$ 3.686,38**. E a esse valor devem ser somados **R\$ 1.993,03** relativos a recursos de fonte vedada.

Assim, é mister seja determinado o **recolhimento da quantia de R\$ 5.679,41 (cinco mil, seiscientos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondente a recebimento de recursos de fonte vedada (R\$ 1.993,03) e origem não identificada (R\$ 3.686,38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.V.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

No caso de **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;
(...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e

(grifados)

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 1.993,03, que representa 0,16% da receita financeira do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês em virtude da irregularidade em comento.

II.II.V.III - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de origem não identificada

No caso de recebimento de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos II, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I). (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, a regra do inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95, que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Aplicar literalmente o que determina o inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95 seria como sancionar de maneira perpétua a agremiação, merecendo a devida adequação pelo Judiciário.

Por outro lado, também **não se mostra razoável decidir-se de forma a esvaziar o comando sancionatório**, retirando-lhe toda e qualquer força de reprimenda ao ilícito praticado pela agremiação partidária ao perceber valores de origem não identificada.

Neste ponto, a interpretação atual levada a cabo por esse eg. Tribunal para atenuar os rigores da norma, no sentido de que há suspensão do fundo enquanto não esclarecida a origem dos valores ou até o julgamento das contas termina, no plano fático, exatamente por retirar qualquer conteúdo sancionatório da norma, interpretação que claramente contraria o seu espírito.

Isso em razão de que somente haverá juízo acerca da identificação ou não da origem dos recursos recebidos na decisão que julgar as contas, pois, via de regra, a punição vem após a certificação da existência da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entendimento hodierno, os momentos de início e de fim da sanção se confundem, pois é no julgamento das contas que é reconhecida a existência dos recursos de origem não identificada, julgamento que, segundo a interpretação atualmente existente, seria o termo final de uma sanção que ainda não iniciou.

Ao se manter esse entendimento, nos processos de prestação de contas em que constatado o recebimento pela agremiação de recursos de origem não identificada, simplesmente nunca haverá a determinação de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário nessa hipótese.

Desse modo, ao tentar afastar uma sanção demasiada, a Corte conduziu-se ao seu extremo oposto, levando à ausência de qualquer sanção, em interpretação claramente desproporcional do dispositivo em apreço, sobretudo se considerado que há outra interpretação intermediária e possível que, por um lado, evita a imposição de sanção perene, e, por outro, não afasta o conteúdo sancionatório da norma.

Tal interpretação parte, em princípio, daquilo que a própria Resolução TSE nº 23.464/2015, ao regulamentar o dispositivo legal, estabelece na primeira parte do seu art. 47, II, o qual dispõe que a suspensão dos repasses do fundo partidário se dá ante o não recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Assim, a redação do dispositivo, ao atrelar a manutenção da irregularidade ao não recolhimento dos valores irregulares, permite extrair a conclusão de que a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral somente se dará quando do pagamento desses valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, um dos caminhos interpretativos, trilhado com base na própria regulamentação do dispositivo legal, permite que, reconhecida a irregularidade em comento, seja determinada a suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário **enquanto não recolhidos os valores correspondentes aos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.**

Todavia, tal entendimento não deve ser adotado isoladamente, visto que, para afastar a sanção, bastará ao partido que cumpra uma outra obrigação já prevista na legislação, consistente no recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, o que tampouco satisfaz plenamente a necessidade imposta pelo art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 de uma sanção autônoma e eficaz de suspensão dos repasses do Fundo Partidário.

Assim, faz-se necessário recorrer à simetria com a sanção imposta para irregularidade que é até menos grave, qual seja, o recebimento de recursos de fonte vedada, prevista no art. 36, II, da Lei n 9.096/95.

Se afirma que o recebimento de recursos de origem não identificada é irregularidade mais grave do que o recebimento de recursos de fonte vedada, visto que aquela, ao contrário desta, oculta da Justiça Eleitoral o conhecimento do verdadeiro doador da campanha, circunstância que, a rigor, possibilita até o financiamento das campanhas com valores oriundos do crime.

Desta forma, por constituir irregularidade mais grave, a proporcionalidade impõe que, na redução da sanção que ora se está buscando, não se aplique pena menos grave do que a prevista para a percepção de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, como forma de amainar o exacerbado rigorismo da norma sancionatória, e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da norma que impõe a sanção da conduta irregular, revela-se razoável, por simetria, reduzir a sanção prevista no inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95 aos limites previstos no inciso II do art. 36 da Lei n 9.096/95, que é dirigido às hipóteses de recebimento de recursos de fontes vedadas, ou seja, a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ou por prazo menor de acordo com a proporcionalidade entre a importância recebida irregularmente e o total das receitas auferidas no exercício.

Tal norma, tendo presente que é até mais gravosa a hipótese de não identificação da origem dos recursos percebidos se comparado com o recebimento de recursos de origem vedada, deve ter aplicação cumulativa com aquela decorrente da interpretação do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme visto acima, e que atrela a suspensão dos repasses do fundo partidário ao recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional, razão pela qual **cabível a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os valores irregulares sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, observado o período mínimo de suspensão estabelecido por simetria com a sanção aplicável às condutas vedadas.**

Importante salientar que aqui não se está criando sanção, mas sim reduzindo a sanção prevista no inc. I do art. 36 da Lei 9.099/95 a limites razoáveis, retirando o caráter de sancionamento perpétuo atualmente existente, para tanto utilizando-se dos critérios acima referidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em virtude do recebimento de recursos de origem não identificada, há que ser determinada a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário até que a agremiação recolha ao Tesouro Nacional a importância irregularmente recebida, observado o período mínimo de um mês de suspensão, considerando que a irregularidade (R\$ 4.986,38) corresponde a 0,40% da receita financeira do exercício (R\$ 1.252.134,82).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ratificando parcialmente o parecer de fls. 765-776v manifesta-se pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação:

a) do recolhimento da quantia de **R\$ 5.679,41** ao Tesouro Nacional, correspondente a R\$ 1.993,03 arrecadados de fontes vedadas e R\$ 3.686,38 recebidos de origem não identificada (já deduzido o valor de R\$ 1.300,00 recolhido pelo partido por meio de GRU); e

b) **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário** até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem não identificada, observado o período mínimo de um mês de suspensão por essa irregularidade, ao qual deve ser somado mais um mês de suspensão em virtude das receitas de fonte vedada, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incs. I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL